

ANEXO

MEDIDAS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 154 DE 15 DE MARÇO DE 1990.

Institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º — Ficam vedados, por tempo indeterminado, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, quaisquer reajustes de preços de mercadorias e serviços em geral, sem a prévia autorização em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 2º — O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no "Diário Oficial":

I — no primeiro dia útil de cada mês, a partir do dia 1º de maio de 1990, o percentual de reajuste máximo mensal dos preços autorizados para as mercadorias e serviços em geral;

II — no primeiro dia útil após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para os salário-mínimo;

III — no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir de

15 de abril de 1990, a meta para o percentual de variação média dos preços durante os trinta dias contados a partir do primeiro dia do mês em curso.

§ 1º — O percentual de reajuste salarial mínimo mensal estabelecido neste artigo será válido para o ajuste das remunerações relativas ao trabalho prestado no mês em curso.

§ 2º — Os percentuais de reajuste máximo para preços de mercadorias e serviços em geral terão como referência os trinta dias posteriores à data da sua divulgação pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observado o prazo mínimo de trinta dias entre os reajustes.

§ 3º — O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento deliberará sobre pedidos de reajustes, em caráter extraordinário, de preços específicos, desde que não seja comprometida a meta estabelecida para a variação média dos preços a que se refere o inciso III.

§ 4º — A restrição a que se refere o parágrafo anterior não se aplica aos reajustes de preços autorizados até 30 de abril de 1990.

§ 5º — O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento solicitará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE ou Instituição de pesquisa de notória

especialização, o cálculo de índices de preços apropriados à medição da variação média dos preços relativa aos períodos correspondentes às metas a que se refere o inciso III.

Art. 3º — Aumentos salariais, além do reajuste mínimo a que se refere o artigo 2º, poderão ser livremente negociados entre as partes.

Parágrafo único — Os aumentos salariais acima do percentual de reajuste mínimo a que se refere o inciso II do artigo 2º não serão considerados na deliberação de ajuste de preços de que trata o § 3º do mesmo artigo.

Art. 4º — O descumprimento dos limites de reajuste de preços e salários estabelecidos nos artigos 1º e 2º constitui crime de abuso do poder econômico a que se refere a Medida Provisória nº 153, de 15 de março de 1990.

Parágrafo único — Sem prejuízo das demais penalidades, a prática de reajustes de preços acima dos percentuais autorizados, o descumprimento do prazo mínimo de trinta dias entre os reajustes de preços, assim como o açambarcamento especulativo de estoques, sujeitam o infrator à suspensão automática, pelo prazo de 180 dias, do direito de pleitear tratamento excepcional, nos termos do § 3º do artigo 2º.

Art. 5º — A partir de 1º de abril de 1990, o salário mínimo será reajustado automaticamente, a cada trimestre, sempre que a variação acumulada dos reajustes mensais dos salários for inferior à variação acumulada dos preços de

uma cesta de produtos básicos, a ser definida em portaria do ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, acrescida de um percentual de 5%, a título de incremento real.

Parágrafo único — O percentual de reajuste automático a que se refere este artigo será igual à variação acumulada dos preços da cesta de produtos básicos, acrescida de um percentual de 5%, deduzidos os aumentos mensais a que se refere o inciso II do artigo 2º.

Art. 6º — Os reajustes de aluguéis previstos nos contratos de locação de imóveis, em geral, serão efetuados, a partir de 1º de abril de 1990, de acordo com o percentual de variação média dos preços de que trata o inciso III do artigo 2º.

Parágrafo único — Nos aluguéis contratados até a data de publicação desta Medida Provisória, o cálculo do respectivo reajuste terá por base os índices pactuados, relativos aos meses anteriores a abril de 1990, estabelecidos na conformidade da legislação pertinente.

Art. 7º — Os reajustes de mensalidades escolares devidas a partir de 1º de abril de 1990 serão calculados de acordo com os percentuais de reajuste mínimo dos salários de que trata o inciso II do artigo 2º.

Parágrafo único — As mensalidades escolares devidas até 31 de março de 1990 serão reajustadas na forma da legislação aplicável.

Art. 8º — O disposto nesta Medida Provisória aplica-se:

I — aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores públicos, civis e militares, da Administração Pública direta e autárquica, federal, estadual e municipal, inclusive dos Poderes Legislativos e Judiciários, bem assim aos respectivos proventos de aposentadoria e as pensões de seus beneficiários;

II — aos salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores das fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União ou pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

III — aos proventos de aposentadoria e às pensões pagas pela Previdência Social.

Art. 9º — O ministro da Economia, Fazenda e Planejamento baixará os atos que forem necessários à execução desta Medida Provisória.

Art. 10 — Ficam revogados, o Decreto-lei nº 808, de 18 de maio de 1967, a Lei nº 7.769, de 26 de maio de 1989, os artigos 1º a 7º da Lei nº 7.788, de 03 de julho de 1989, e o artigo 2º da Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1989, bem assim as demais disposições legais de caráter geral ou especial, que disponham sobre reajuste de preços e salários em geral e as demais disposições em contrário.

Art. 11 — Esta Medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

a) Fernando Collor

a) ilegível

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 155 DE 15 DE MARÇO DE 1990.

Cria o Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º — É instituído o PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, com os seguintes objetivos fundamentais:

I — reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades atualmente exploradas pelo setor público;

II — contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público;

III — permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV — contribuir para a modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia;

V — permitir que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades do Governo; e

VI — contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democra-

tização da propriedade do capital das empresas que integrarem o Programa.

Art. 2º — Serão privatizadas, nos termos desta Medida Provisória, as empresas:

I — controladas, direta ou indiretamente, pela União ou instituídas por lei, ou ato do Poder Executivo; ou

II — criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle, direto ou indireto, da União.

§ 1º — Aplicam-se os dispositivos desta Medida Provisória, no que couber, à alienação das participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras empresas.

§ 2º — Não se aplicam os dispositivos desta às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com artigos 21 e 177 da Constituição Federal.

Art. 3º — As transferências de ações de propriedade da União representativas do capital social da Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás, continuarão a reger-se pelo disposto nos artigos 11 e 18 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Art. 4º — Os Projetos de privatização serão executados mediante as seguintes formas operacionais:

I — alienação de participação societária, inclusive de controle acionário;

II — abertura de capital;

III — aumento de capital com re-

núncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição.

IV — transformação, incorporação, fusão ou cisão.

V — alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações; ou

VI — dissolução de empresas ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a consequente alienação de seus ativos.

Art. 5º — O PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO terá uma Comissão Diretora, órgão colegiado, diretamente subordinado ao Presidente da República, cujos membros, titulares e suplentes, serão por ele designados.

§ 1º — A Comissão Diretora terá a seguinte composição:

a) Presidente;

b) 1 (um) representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

c) 1 (um) representante do Ministério da Infra-estrutura;

d) 1 (um) representante do Ministério do Trabalho; e

e) 4 (quatro) pessoas de notório saber em direito econômico, mercado de capitais, economia ou administração de empresas.

§ 2º — O Presidente da Comissão Diretora terá voto de qualidade.

§ 3º — Na designação dos membros da Comissão Diretora será assegurada pluridisciplinariedade, observando-se, nas indicações, critérios de competência, devidamente justificados pela experiência em matérias de ordem econômica, financeira ou jurídica.

§ 4º — Participarão das reuniões da Comissão Diretora, sem direito

a voto, o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários e, por solicitação do Presidente da Comissão Diretora, qualquer outra pessoa cuja presença seja considerada fundamental à apreciação dos processos.

§ 5º — Os membros da Comissão Diretora não poderão integrar o Conselho de Administração, nem a Diretoria, das empresas incluídas no PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO.

§ 6º — Os membros da Comissão Diretora e as demais pessoas envolvidas na condução dos processos de alienação não poderão adquirir, por si ou interposta pessoa, ações ou bens objetos do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO.

Art. 6º — Compete à Comissão Diretora do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

I — recomendar ao Presidente da República a inclusão de empresas no PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

II — recomendar o Presidente da República a instituição pública a ser designada gestora do FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

III — submeter, anualmente, ao Presidente da República o cronograma de execução do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

IV — divulgar o cronograma de execução do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

V — coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

VI — aprovar ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento finan-

ceiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

VII — aprovar as condições gerais de venda das ações representativas do controle acionário, das participações minoritárias e de outros bens e direitos, aí se incluindo o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

VIII — aprovar a destinação dos recursos provenientes das alienações previstas no artigo 13;

IX — aprovar as formas de pagamento das alienações, previstas no artigo 14;

X — deliberar sobre o disposto no inciso X do artigo 11;

XI — fiscalizar a estrita observância dos princípios e regras consagrados nesta Medida Provisória e assegurar a rigorosa transparência dos processos de alienação;

XII — apreciar as prestações de contas de instituição gestora do FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO relativas a cada processo;

XIII — aprovar a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão;

XIV — expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência; e

XV — deliberar sobre o disposto no artigo 12.

Art. 7º — A privatização de empresas que prestam serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no art. 4º, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, da concessão ou permissão do serviço objeto da exploração, observada a legislação específica.

Parágrafo único: Na hipótese prevista neste artigo, fica estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do ato que determinar a privatização da empresa, para a elaboração, pelo poder concedente, das condições e regulamentos específicos, que deverão ser observados pelo concessionário ou permissionário.

Art. 8º — Sempre que razões de interesse nacional o requeiram, a UNIÃO poderá deter, direta ou indiretamente, ações de classe especial do capital social de empresas privatizadas que lhe confirmem poder de veto em determinadas matérias, as quais deverão ser devidamente caracterizadas nos estudos sociais das referidas empresas.

Art. 9º — Para a execução do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO fica criado o FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, de natureza contábil, constituído mediante a vinculação a este, a título de depósito, da totalidade das ações ou quotas emitidas pelas empresas, que sejam de propriedade, direta ou indireta, da UNIÃO, e cujas alienações vierem a ser determinadas pelo Presidente da República.

§ 1º — Serão emitidos Recibos de Depósito de Ações — RDA, intransferíveis e inegociáveis, a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO.

§ 2º — Os Recibos de Depósito de Ações — RDA, de cada depositante, serão automaticamente cancelados para todos os efeitos, quando do recebimento dos valores apurados na venda das ações, com as quais

o depositante tenha concorrido para a constituição da carteira do FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO.

§ 3º — Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que se encerre processo de alienação desses títulos.

Art. 10 — Os titulares das participações acionárias das empresas que vierem a ser incluídas no PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO deverão, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação, no "Diário Oficial" da União, do Decreto que incluir a empresa no referido Programa, depositar as suas ações no FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO.

Parágrafo único — Os Administradores das empresas incluídas no PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, bem como os de seus acionistas controladores, serão pessoalmente responsáveis, na forma da lei, pelo depósito das ações no FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO.

Art. 11 — Os processos de desestatização observarão os seguintes preceitos básicos:

I — serão precedidos de ampla divulgação, de forma a assegurar o conhecimento público das condições em que se processarão, bem como da situação econômica, financeira e operacional das empresas incluídas no PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

II — todas as etapas dos processos de alienação serão acompanhadas

das por auditores externos independentes, para esse fim contratados, através de licitação pública, cumprindo aos mesmos assegurar a lisura e o cumprimento das regras estabelecidas nos editais de venda, elaborando, ao final, relatório sobre cada operação concluída;

III — o preço mínimo das ações ou o valor mínimo dos ativos levará em conta as condições de mercado e as perspectivas de rentabilidade da sociedade e será fixado com base em laudos de avaliação, elaborados por duas empresas privadas especializadas, contratadas mediante licitação pública;

IV — no caso de grave discrepância entre os dois laudos de avaliação, a Comissão Diretora poderá contratar, mediante licitação pública, uma terceira empresa privada especializada para, em prazo fixo, manifestar-se em relação às duas avaliações;

V — o preço mínimo das ações ou o valor mínimo dos ativos, na hipótese de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, levará em conta a fixação de tarifas e outras condições que afetem os contratos celebrados ou que venham a ser celebrados entre o poder concedente e o concessionário;

VI — a alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas não nacionais poderá ser limitada a um percentual do capital votante, quando justificado por razões de interesse do País, a critério da Comissão Diretora;

VII — a alienação das ações deverá ser efetivada através do sis-

tema de distribuição de valores mobiliários, constituído pelos Bancos de Investimento, Bancos Múltiplos, Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, e Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários nos termos da Lei nº 6385, de 07 de dezembro de 1976, mediante a realização de distribuições secundárias ou leilões;

VIII — a alienação das ações deverá privilegiar a democratização do capital das companhias emissoras, quando a colocação pulverizada dos títulos se revelar viável;

IX — será admitida a alienação da totalidade das ações possuídas, direta ou indiretamente, pela União no capital das empresas em lote único e indivisível, sempre que esta opção for tecnicamente justificável;

X — aos adquirentes das ações das empresas integrantes do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO poderão ser impostas restrições, de caráter temporário ou permanente, de intransmissibilidade das mesmas a empresas não nacionais;

XI — a liquidação da empresa ou a celebração de contrato de comodato, arrendamento ou cessão de seus bens ou instalações poderá ser decidida, na hipótese de não se efetivar ou não ser viável a transferência do controle acionário.

Parágrafo único — A liquidação da empresa far-se-á conforme as disposições da Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976, observando-se, quanto à venda de seus ati-

vos, os preceitos do Decreto-Lei nº 2300, de 21 de novembro de 1986.

Art. 12 — Fica facultada a concessão de condições diferenciadas no pagamento da compra das ações por parte dos empregados vinculados às empresas cujas ações estiverem sendo alienadas, a critério da Comissão Diretora.

Parágrafo único — as ações adquiridas, nas condições previstas neste artigo, serão intransferíveis, a qualquer título, durante o prazo mínimo de 01 (um) ano. Na hipótese de pagamento em prazo superior a 01 (um) ano, as ações serão intransferíveis enquanto não for pago o valor total da compra.

Art. 13 — O titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los na quitação total ou parcial de suas dívidas junto ao setor público.

§ 1º — Observados os privilégios legais, terão preferência, para efeito de pagamento, as dívidas, vencidas ou vincendas, garantidas pelo Tesouro Nacional e aquelas cujo credor seja a União, direta ou indiretamente.

§ 2º — Liquidadas as dívidas, os recursos excedentes serão aplicados, conforme o caso, em títulos intransferíveis, de longo prazo, da dívida pública, ou no pagamento de dividendos aos acionistas.

Art. 14 — Para o pagamento das alienações previstas no PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, poderão ser adotadas as seguintes formas operacionais:

I — as instituições financeiras, credoras das empresas depositantes de ações junto ao FUNDO NACIO-

NAL DE DESESTATIZAÇÃO, poderão financiar a venda das ações ou dos bens das empresas submetidas à privatização, mediante a utilização, no todo ou em parte, daqueles créditos;

II — os detentores de títulos da dívida emitidos pelo alienante das ações ou dos bens e que contenham cláusula de coobrigação de pagamento por parte do Tesouro Nacional poderão utilizá-los como forma de quitação da aquisição, caso sejam adquirentes das referidas ações ou bens;

III — os detentores dos títulos representativos da dívida externa brasileira, junto ao Banco Central do Brasil — BACEN, poderão utilizá-los no pagamento de aquisição de ações ou bens, nas condições que venham a ser estabelecidas pela Comissão Diretora do Programa.

Parágrafo único — A utilização das formas operacionais mencionadas neste artigo serão aprovadas com base nos procedimentos previstos nos artigos 5º e 19.

Art. 15 — As empresas que vierem a integrar o FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO terão sua estratégia operacional voltada para atender aos objetivos da desestatização, não podendo efetivar quaisquer novos projetos de investimento, nem contratar pessoal ou promover renegociações de contratos com fornecedores e clientes, salvo os necessários à operação da empresa.

Art. 16 — Nos casos de transferência de controle acionário ou de liquidação de empresas integran-

tes do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, o preço mínimo de venda, aprovado pela Comissão Diretora, será submetida à deliberação das Assembléias Gerais das respectivas empresas.

Art. 17 — O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento prestará apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO.

Art. 18 — O FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO será administrado por uma instituição do setor público designada Gestor do Fundo, na forma do inciso II do artigo 6º.

Art. 19 — Competirá ao Gestor do FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

I — fornecer apoio administrativo e operacional, especialmente serviços de secretaria que vierem a ser solicitados pela Comissão Diretora do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

II — fornecer as informações que vierem a ser solicitadas pela Comissão Diretora do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

III — divulgar amplamente todos os processos de alienação, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

IV — promover licitações para a contratação de empresas de consultoria econômica, avaliação de bens e de auditoria necessárias aos processos de alienação previstos nesta lei;

V — submeter à Comissão Diretora do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO as condições gerais de venda de ações representativas de

controle acionário, de participações minoritárias e de outros bens e direitos, aí incluindo-se o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

VI — recomendar à Comissão Diretora do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO a destinação dos recursos provenientes das alienações, nos termos previstos no artigo 13;

VII — recomendar à Comissão Diretora do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO a forma de pagamento das alienações, nos termos previstos no artigo 14;

VIII — buscar a mais ampla articulação como sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores, como forma de estimular a dispersão do capital das empresas integrantes do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

IX — determinar as informações necessárias à instrução de cada processo de alienação;

X — recomendar à Comissão Diretora do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO os ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas que sejam necessárias à implantação dos processos de alienação;

XI — recomendar à Comissão Diretora do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO outras formas de alienação, nos termos do inciso X do artigo 11;

XII — selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário e venda de ativos, para os fins previstos inciso II do artigo 11;

XIII — preparar a documentação de cada processo de alienação, para apreciação pelo Tribunal de Contas da União;

XIV — submeter à Comissão Diretora do FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO as prestações de contas relativas a cada processo de desestatização;

XV — recomendar à Comissão Diretora a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão; e

XVI — recomendar à Comissão Diretora as condições de participação na compra de ações, dos empregados vinculados às empresas incluídas no PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, nos termos previstos no artigo 12.

Art. 20 — Os acionistas controladores e os administradores das empresas integrantes do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO adotarão, nos prazos estabelecidos, as providências que vierem a ser determinadas em resoluções expedidas pela Comissão Diretora, necessárias à implantação dos processos de alienação.

Art. 21 — Serão responsabilizados pessoalmente, na forma da lei, por eventuais ações ou omissões que impeçam ou prejudiquem o curso dos processos de alienação previstos nesta lei:

I — os administradores das empresas incluídas no PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO e os das instituições detentoras das ações dessas empresas;

II — os administradores da instituição gestora do FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

III — os membros da Comissão Diretora do FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

IV — os servidores da Administração Federal direta, de que dependam o curso dos processos de alienação.

Parágrafo único. Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das empresas incluídas no PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as respectivas empresas, necessárias à instrução dos processos de alienação.

Art. 22 — Ao gestor do FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO caberá uma remuneração de 0,2% do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, corrigidos monetariamente, necessários à implantação dos processos de alienação previstos nesta Lei.

Art. 23 — O FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO será auditado por auditores externos independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários, a serem, contratados mediante licitação pública pelo gestor do FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO.

Art. 24 — Ficam extintos o Conselho Federal de Desestatização e respectiva Secretaria Executiva.

Art. 25 — Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 — Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 157, de 15 de março de 1990

Dispõe sobre criação de Certificados de Privatização e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º — Ficam criados os Certificados de Privatização, títulos de emissão do Tesouro Nacional, com as seguintes características:

I — nominativos e não negociáveis, exceto com expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

II — sem data de resgate.

Art. 2º — Os detentores dos Certificados de Privatização terão direito a utilizá-los como pagamento de ações das empresas do setor público que venham a ser desestatizadas.

Parágrafo único — A utilização dos Certificados de Privatização poderá ser limitada a leilões convocados especificamente para a finalidade de venda de ações de empresas do setor público, a critério de órgão ou instância criado especificamente para este objetivo ou, na inexistência deste, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 3º — O valor dos Certificados de Privatização será corrigido conforme as seguintes regras:

I — o valor de face será corrigido por 100% da correção monetária, até a data da primeira oferta de ações de empresa pública passíveis de serem adquiridas mediante entrega destes certificados;

II — a partir da data da primeira oferta referida no inciso anterior o percentual da correção monetária a ser aplicado será reduzido em 1 (hum) ponto percentual a mês sucessivamente, por um prazo máximo de 40 meses;

III — a partir do fim do prazo estabelecido no inciso II, a variação mensal do valor dos certificados ficará restrita a 60% da correção monetária.

Parágrafo único — Para fins desta Medida Provisória, a correção monetária será medida pela variação do BTNF — Bônus do Tesouro Nacional Fiscal.

Art. 4º — Findo o prazo de dez anos a contar desta data, o Tesouro Nacional fica obrigado a resgatar a diferença entre o valor total dos Certificados de Privatização emitidos e o valor total de aquisição das ações de empresas públicas passíveis de serem adquiridas por estes certificados.

Parágrafo único — No caso acima, a correção do valor dos Certificados de Privatização será feita pela correção monetária integral, contada desde a data de sua emissão até o seu resgate.

Art. 5º — O Conselho Monetário Nacional regulamentará os volumes e condições de compra dos Certificados de Privatização por parte de entidades de previdência privada, sociedades seguradoras e de capitalização, além das instituições financeiras.

Art. 6º — Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor

Zélia Maria Cardoso de Mello.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 158 DE 15 DE MARÇO DE 1990.

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de atribuição que lhe confere o Artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º — Ficam revogadas as isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 2º a 5º desta Medida Provisória.

§ Único — O disposto neste artigo aplica-se às importações realizadas por entidades da administração pública indireta, de âmbito federal, estadual, ou municipal.

Art. 2º — As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

I — às importações realizadas:

a) pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias;

b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social;

c) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter

permanente e pelos respectivos integrantes;

d) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

e) pelas instituições científicas.

II — nos casos de:

a) importação de livros, jornais e periódicos e do papel destinado à sua reprodução;

b) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

c) remessas postais e encomendas aéreas, internacionais, destinadas a pessoa física;

d) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;

e) bens adquiridos em Loja Franca, no País;

f) bens trazidos do exterior, referido na alínea "b", do parágrafo 2º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 2.120 de 14 de maio de 1984;

g) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III, do artigo 78, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

h) gêneros alimentícios de primeira necessidade; fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim matérias-primas para sua produção no País, importados ao amparo do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 53, de 21 de novembro de 1966;

i) bens importados ao amparo da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984; e

j) partes, peças e componentes, destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações.

Parágrafo 1º — A isenção referida na alínea "g" do inciso II deste artigo aplica-se à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes a serem utilizados na fabricação, no País, de máquinas e equipamentos fornecidos em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira.

Parágrafo 2º — As isenções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva.

Art. 3º — Fica assegurada a isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme o caso.

I — nas hipóteses previstas no artigo 2º desta Medida Provisória, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidas para a concessão do benefício análogo relativo ao Imposto de Importação;

II — nas hipóteses de tributação especial de bagagem ou de tributação simplificada de remessas postais e encomendas aéreas internacionais.

Art. 4º — Fica igualmente assegurado às importações efetuadas para a Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental o tratamento tributário previsto nos artigos 3º e 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de

fevereiro de 1987, e no artigo 2º do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.435, de 15 de dezembro de 1975.

Art. 5º — Os bens objeto de isenção ou redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil, terão o tratamento tributário neles previsto.

Art. 6º — Os bens importados com alíquotas zero do Imposto de Importação estão sujeitos aos tributos internos, nos termos das respectivas legislações.

Art. 7º — É mantida a competência da Comissão de Política Aduaneira prevista na alínea "b", do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, para alterar alíquotas do Imposto sobre a Importação, na forma do artigo 3º da referida lei, modificado pelo artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984, e do artigo 5º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.

Art. 8º — Ficam reduzidos, em cinquenta por cento, os percentuais do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, previstos no Artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987.

Art. 9º — Serão extintos, a partir de 1º de janeiro de 1991:

I — o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM; e

II — o Adicional da Tarifa Portuária — ATP.

Art. 10 — O disposto no artigo 1º desta Medida Provisória não se aplica:

I - às isenções e reduções comprovadamente concedidas, nos termos da legislação respectiva, até a data da entrada em vigor desta Medida Provisória; e

II - aos bens importados, a título definitivo, amparados por isenção ou redução na forma de legislação anterior, cujas Guias de Importação tenham sido emitidas até a data da entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 11º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Ficam revogados o Decreto-Lei nº 1.953, de 03 de agosto de 1982, Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, e demais disposições em contrário.

a) Fernando Collor

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 160 DE 15 DE MARÇO DE 1990.

Altera a legislação do imposto sobre operações financeiras, instituindo incidências de caráter transitório sobre os atos que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 62 da Constituição e tendo em vista o artigo 153, inciso V, da mesma Constituição, resolve adotar a seguinte Medida Provisória;

Art. 1º - São instituídas as seguintes incidências do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e relativas a títulos e valores mobiliários:

I - resgate de títulos e valores mobiliários, públicos e priva-

dos, inclusive de aplicações de curto prazo, tais como letras de câmbio, depósitos a prazo com ou sem emissão de certificado, letras imobiliárias, debêntures e cédulas hipotecárias;

II - transmissão ou venda de ouro definido pela legislação como ativo financeiro;

III - transmissão e resgate de título representativo de ouro;

IV - transmissão de ações de empresas de capital aberto negociadas em bolsas de valores e emissão das respectivas bonificações;

V - saques efetuados em cadernetas de poupança.

Art. 2º - O imposto ora instituído terá as seguintes características:

I - somente incidirá sobre operações praticadas com ativos de cujo principal o contribuinte seja titular na data de publicação desta Medida Provisória;

II - incidirá uma só vez sobre a primeira das operações especificadas em cada um dos incisos deste artigo, praticada a partir da publicação desta Medida Provisória com o título ou valor mobiliário, excluída sua incidência nas operações sucessivas que tenham por objeto o mesmo título ou valor mobiliário;

III - não prejudicará as incidências já estabelecidas na legislação, constituindo, quando ocorrer essa hipótese, um adicional para as operações já tributadas por essa legislação;

IV - não incidirá relativamente a ações caso o valor total devido pelo titular, na data da publica-

ção desta Medida Provisória, não seja superior a 10.000 BTN's fiscais;

V - não incidirá relativamente aos depósitos de cadernetas de poupança se o valor total dos depósitos detidos pelo titular, na data de publicação desta Medida Provisória, não seja superior a 10.000 BTN's;

VI - não incidirá sobre resgate de quotas de fundos em condomínio, sobre o resgate de depósitos interfinanceiros realizados na forma da legislação em vigor, e sobre o resgate dos títulos integrantes das carteiras das instituições financeiras vinculados a acordos de recompra;

Parágrafo 1º - a apuração do valor total das ações detidas pelo titular, mencionado no inciso IV, será obtido tomando por base o preço médio verificado, para cada ação, no último pregão de bolsa de valores anterior à publicação deste Ato, em que tiver sido objeto de negociação, corrigido pela BTN fiscal até esta data:

Parágrafo 2º - a apuração do valor total dos depósitos em caderneta de poupança mencionado no inciso V será obtido considerando-se a soma dos saldos das contas nas respectivas datas de crédito de rendimento no mês de março de 1990, já incluídos os depósitos efetuados neste mês, convertidos em BTN.

Art. 3º - A base de cálculo do imposto de que trata esta Medida Provisória é:

I - nas hipóteses de que trata o inciso I do artigo 1º, o valor resgatado;

II - nas hipóteses de que tra-

tam os incisos II e III do artigo 1º, o valor da operação;

III - nas hipóteses de que trata o inciso IV do artigo 1º, o valor da operação em bolsa, e observada a redução prevista no artigo 8º;

IV - nas hipóteses de que trata o inciso V do artigo 1º, o valor do saque, observada a redução prevista no artigo 8º.

Parágrafo único - No caso de aquisição de ações e ouro, por exercício de opção, a base de cálculo será obtida utilizando-se o preço médio observado em pregão no dia do exercício, assegurada, para as ações, a redução prevista no § 2º deste artigo.

Art. 4º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da apresentação pelo contribuinte, no prazo de 30 dias, de declaração discriminando os ativos financeiros mencionados nos incisos II, III, IV e V do artigo 1º, quando ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - o contribuinte possuir ouro;

II - o valor total das ações for superior a 10.000 BTN's fiscais; ou

III - o valor total dos saldos de cadernetas for superior a 10.000 BTN's.

Parágrafo único - A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as formas em que serão apresentadas as informações de que trata este artigo.

Art. 5º - A alíquota do imposto de que trata esta Medida Provisória é de:

I - 8% (oito por cento), nas hipóteses de que trata o inciso I do art. 1º;

II - 35% (trinta e cinco por cen-

to); nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do art. 1º;

III — 25% (vinte e cinco por cento), nas hipóteses de que trata o inciso IV do art. 1º;

IV — 20% (vinte por cento), nas hipóteses de que trata o inciso V do artigo 1º.

Art. 6º — As alíquotas previstas nos incisos II, III e IV serão reduzidas, respectivamente, para 15% (quinze por cento), para 8% (oito por cento) e para 8% (oito por cento), se o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados da publicação desta Medida Provisória, optar pelo pagamento do imposto previsto no artigo 1º, oportunidade em que lhe será concedido o parcelamento em 5 prestações mensais, iguais e sucessivas atualizadas pela variação do BTN Fiscal.

Parágrafo único — A intenção do contribuinte em optar pela antecipação do Imposto deverá ser indicada na declaração de que trata o art. 4º.

Art. 7º — O pagamento da 1ª parcela da antecipação será feito quando da apresentação da declaração a que se refere o Art. 4º, através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais — DARF.

Parágrafo 1º — No cálculo do valor a ser antecipado, serão deduzidos os valores mencionados nos incisos IV e V do Artigo 2º, respectivamente, para as ações e para os depósitos da poupança.

Parágrafo 2º — O valor antecipado poderá ser pago em cruzados novos, não se admitindo neste caso o parcelamento.

Art. 8º — Para os casos em que não houver opção do contribuinte pela antecipação, a Secretaria da Receita Federal baixará normas com vistas a permitir a redução prevista no parágrafo 1º do artigo anterior.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, somente será admitido o pagamento em cruzeiros.

Art. 9º — São contribuintes do imposto de que trata esta Medida Provisória:

I — aquele que efetua o resgate, nas hipóteses de que trata o inciso I do artigo 1º;

II — o transmitente, na hipótese de que trata o inciso II do artigo 1º;

III — o transmitente e o que efetua o resgate, respectivamente, nas hipóteses de que trata o inciso III do artigo 1º;

IV — o transmitente e o emitente, respectivamente, nas hipóteses de que trata o inciso IV do artigo 1º;

V — o depositante nas hipóteses de que trata o inciso V do artigo 1º.

Art. 10º — Para a facilidade de implementação e fiscalização da presente Medida Provisória, sem prejuízo do sigilo legalmente estabelecido, é facultado à autoridade fiscal do Banco Central do Brasil e da Secretaria da Receita Federal proceder fiscalizações nos agentes do sistema financeiro de habitação e em quaisquer das entidades que interfiram, direta ou indiretamente, no mercado de títulos ou valores mobiliários, inclusive instituições financeiras e sociedades corretoras e distribuidoras, que são obrigados a pres-

tar as informações que lhes forem exigidas por aquela autoridade.

Art. 11º — A custódia de títulos, valores mobiliários e ouro somente poderá ser levantada depois de assegurado o pagamento do imposto ora instituído.

Art. 12º — O Banco Central do Brasil e a Secretaria da Receita Federal, em ato conjunto, expedirão as normas necessárias à efetiva aplicação desta Medida Provisória, especialmente as destinadas a fixar os prazos para pagamento do imposto.

Art. 13º — Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando Collor.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 161 de 15 DE MARÇO DE 1990.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990:

I — passará a ser de trinta por cento a alíquota do imposto de renda aplicável ao lucro decorrente de exportações de produtos manufaturados nacionais e serviços;

II — incidirão os adicionais de que trata o art. 39 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, sobre o lucro decorrente das exportações referidas no item anterior;

III — ficarão extintos os benefícios fiscais previstos na Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, na Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, no art. 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987 e na Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, assim como o incentivo ao treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática, previsto na Lei nº 7.232/84, art. 13, V; IV — cessará, por tempo indeterminado, a faculdade de a pessoa jurídica optar pela aplicação de parcela do imposto de renda devido;

a) nos Fundos de Investimentos do Nordeste ou da Amazônia (Decreto-lei nº 1.376/74, art. 11, I) e no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Decreto-lei nº 1.376/74, art. 11, I e V);

b) em depósito para reinvestimento, de quem tratam os arts. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

§ 1º No cálculo das antecipações do imposto de renda das pessoas jurídicas, a serem recolhidas nos termos do Decreto-lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, deverão ser considerados os efeitos da redução ou eliminação de incentivos fiscais, da alteração de alíquota e da incidência de adicionais de que trata este artigo.

§ 2º Os incentivos fiscais que, de acordo com o inciso IV deste artigo, tiveram sua aplicação suspensa, serão devidamente reavaliados, no prazo em que durar a sus-

pensão, de forma a possibilitar o encaminhamento de medidas corretivas cabíveis.

Art. 2º O art. 2º, § 1º, C, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 — adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 — adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3 — adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;

4 — exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5 — exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

6 — exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas, na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso do período-base.

Art. 3º Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para em-

prego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus ou para a Amazônia Ocidental.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

Fernando Collor

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 162 DE 15 DE MARÇO DE 1990.

Dispõe sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos ganhos líquidos obtidos em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. Ficam sujeitas ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física e a pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, que auferirem ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, bem como em outros mercados organizados, reconhecidos como tais pelo órgão a cujo poder de polícia se submetem".

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o inciso II do art. 22 e o § 5º do art. 40 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e demais disposições em contrário.

Brasília, em 15 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

Fernando Collor.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 164 DE 15 DE MARÇO DE 1990.

Dispõe sobre o pagamento de tributos de competência da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de abril de 1990, far-se-á a conversão em BTN Fiscal do valor:

I — do imposto sobre produtos industrializados — IPI, no primeiro dia da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador;

II — do imposto sobre a renda retido na fonte — IRRF, no primeiro dia subsequente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador, ressalvado o disposto no art. 70 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

III — do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários — IOF:

a) no primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência do fator

gerador, no caso de operações com ouro, ativo financeiro;

b) no primeiro dia subsequente àquela em que ocorrer a cobrança ou o registro contábil do imposto, nos demais casos;

IV — da Contribuição sobre o Açúcar e o Alcool, de que tratam os Decretos-leis nºs 308, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.712, de 24 de novembro de 1979, e do Adicional previsto no Decreto-lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, no primeiro dia do mês subsequente ao da sua incidência;

V — das contribuições para o Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL, para o Programa de Integração Social — PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, no primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º — A conversão do valor do imposto ou da contribuição será feita mediante a divisão do valor devido pelo valor do BTN Fiscal nas datas fixadas neste artigo.

§ 2º — O valor em cruzeiros do imposto ou da contribuição será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN Fiscal, pelo valor deste na data do pagamento.

Art. 2º. Os valores do imposto de que tratam os arts. 8º, 23, 25, 40 e 45 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações posteriores, serão convertidos em número de BTN Fiscal pelo valor deste no primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 3º. A Lei nº 7.713, de 22

de dezembro de 1988, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 7.799, de 10 de julho de 1989 e nº 7.959, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24

.....
 § 2º — A diferença de imposto apurada mensalmente será convertida em número de BTN Fiscal, mediante sua divisão pelo valor do BTN Fiscal no primeiro dia do mês subsequente àquele a que corresponde a diferença.

.....
 § 5º

a) nenhuma cota será inferior a trinta e cinco BTN Fiscal e o imposto de valor inferior a setenta BTN Fiscal será pago de uma só vez;

.....
 § 6º O número de BTN Fiscal de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor do BTN Fiscal no dia do pagamento do imposto ou cota.

.....
 Art. 4º — O contribuinte, pessoa física, que houver exercido a opção a que se refere o art. 24 da Lei nº 7.713, de 1988, determinará o valor em cruzeiros das cotas ou do saldo do imposto a pagar relativo ao ano-base de 1989, mediante a multiplicação do valor, expresso em número de BTN, pelo valor:

I — do BTN no mês de pagamento, se for integralmente pago até o último dia útil do mês de abril de 1990;

II — do BTN Fiscal no dia do pagamento, quando o recolhimento for efetuado após a data referida no item anterior.

Parágrafo único. O critério de conversão do valor do imposto em cruzeiros de que trata o item I aplica-se em relação ao imposto a pagar relativo aos meses de janeiro a março de 1990, que o contribuinte, com mais de uma fonte pagadora (Lei nº 7.713/88, art. 23), recolher até o último dia útil do mês de abril de 1990.

Art. 5º — O imposto de renda incidente sobre os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas na alienação, a pessoas físicas ou jurídicas, de bens ou direitos de qualquer natureza, de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, convertido em número de BTN Fiscal na forma do art. 2º desta Medida Provisória, deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 7.713, de 1988.

Art. 6º — Os valores correspondentes à arrecadação das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais contribuições e adicionais devidos ao Instituto de Administração Financeira da Previdência Social — IAPAS, serão repassados, pela rede arrecadadora, no segundo dia útil posterior ao seu recolhimento.

§ 1º — Os débitos de qualquer natureza para com a Previdência Social, cujos fatos geradores venham a ocorrer a partir de 1º de abril de 1990 serão convertidos em números de BTN Fiscal no primeiro dia útil subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 2º — O valor em cruzeiros do débito na data do pagamento será determinado na forma do § 2º do art. 1º.

Art. 7º — Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

Fernando Collor

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 165 DE 15 DE MARÇO DE 1990.

Dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir da vigência desta Medida Provisória fica vedado o pagamento ou resgate de qualquer título ou aplicação, bem como dos seus rendimentos ou ganhos, a beneficiário não identificado.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o responsável pelo pagamento ou resgate a multa igual ao valor da operação, corrigido monetariamente a partir da data da operação até o dia do seu efetivo pagamento.

Art. 2º. A partir da data da publicação desta Medida Provisória fica vedada:

I — a emissão de quotas ao portador ou nominativas-endossáveis, pelos fundos em condomínio;

II — a emissão de título e a captação de depósitos ou aplicações ao portador ou nominativos-endossáveis;

III — a emissão de cheque de valor superior ao equivalente a cem Bônus do Tesouro Nacional — BTN, no mês da emissão, sem a identificação do beneficiário.

§ 1º O valor referido no inciso III deste artigo poderá ser alterado pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Os cheques emitidos em desacordo com o estabelecido no inciso III deste artigo não serão compensáveis por meio do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Painéis.

Art. 3º. O contribuinte que receber o resgate de quotas de fundos ao portador e de títulos ou aplicação de renda fixa ao portador ou nominativos-endossáveis, existentes na data da publicação desta Medida Provisória, ficará sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, calculado sobre o valor do resgate recebido.

§ 1º O imposto será retido pela instituição que efetuar o pagamento dos títulos e aplicações e seu recolhimento deverá ser efetuado de conformidade com as normas aplicáveis ao imposto de renda retido na fonte.

§ 2º O valor sobre o qual for calculado o imposto, diminuído deste, será computado como rendimento líquido, para efeito de justificar acréscimo patrimonial na declaração de bens (Lei nº 4.069/62, art. 51) a ser apresentada no exercício financeiro subsequente.

§ 3º A retenção do imposto, prevista neste artigo, não exclui a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos respectivos títulos ou aplicações.

§ 4º A retenção do imposto, prevista neste artigo, será dispensada caso o contribuinte entregue, à instituição que efetuar o pagamento dos títulos ou aplicações, declaração, com firma reconhecida, de que o valor resgatado tem origem em rendimentos próprios, declarados na forma da legislação do imposto de renda.

§ 5º A declaração de que trata o parágrafo anterior o contribuinte deverá anexar cópia da Carteira de Identidade e do Cartão de Identificação do Contribuinte - CIC.

§ 6º No caso do § 4º, a instituição que efetuar o pagamento dos títulos ou aplicações deverá enviar à Diretoria do Departamento da Receita Federal, até o dia 15 de cada mês, comunicação que identifique o contribuinte que recebeu o resgate.

§ 7º A inobservância do disposto do parágrafo anterior sujeitará a instituição a multa de 25% sobre o valor do resgate dos títulos ou aplicações, corrigido monetariamente a partir da data do resgate até a data do seu efetivo recolhimento.

Art. 4º O artigo 20 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 As ações devem ser nominativas".

Art. 5º As Sociedades por Ações terão um prazo de dois anos para

adaptar seus Estatutos ao disposto no artigo anterior.

§ 1º No prazo a que se refere este artigo, as operações com ações, ao portador ou endossáveis, existentes na data da publicação desta Medida Provisória, emitidas pelas sociedades por ações, somente poderão ser efetuadas quando atenderem, cumulativamente, às seguintes condições:

a) estiverem as ações sob custódia de instituição financeira ou de bolsa de valores, autorizada a operar por ato da Comissão de Valores Mobiliários - CVM ou do Banco Central do Brasil, no âmbito de sua competência;

b) houver a identificação do vendedor e do comprador.

§ 2º As ações mencionadas neste artigo somente poderão ser retiradas da custódia mediante a identificação do proprietário.

§ 3º A instituição financeira ou bolsa custodiante deverá enviar à Diretoria do Departamento da Receita Federal, até o dia 15 de cada mês, comunicação que identifique o proprietário, a quantidade, a espécie e o valor de aquisição das ações que houverem sido retiradas de sua custódia no mês anterior.

§ 4º A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará a instituição financeira ou bolsa custodiante à multa de 25% do valor das ações; corrigido monetariamente a partir do vencimento do prazo para a comunicação até a data do seu efetivo pagamento.

§ 5º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se valor da ação o preço médio de ne-

gociação em pregão de Bolsas de Valores no dia da retirada da ação ou, na falta deste, o preço médio da ação da última negociação em pregão da Bolsa de Valores, corrigido pelo BTNFiscal até o dia da retirada da ação.

§ 6º Para as ações não admitidas à negociação em Bolsas de Valores, considera-se o valor patrimonial da ação corrigido pelo BTN Fiscal desde a data do último balanço até a data de sua retirada da custódia.

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita, auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos

ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

Art. 7º Os agentes fiscais do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, quando designados pelo Diretor do Departamento da Receita Federal para esse fim específico, poderão proceder a exames de documentos, livros e registros das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros.

§ 1º O Diretor do Departamento da Receita Federal poderá solicitar às instituições referidas neste artigo informações necessárias à elaboração de programas especiais de fiscalização.

§ 2º As informações deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação. O não cumprimento desse prazo sujeitará a instituição a multa de valor equivalente a mil BTN Fiscais por dia útil de atraso.

§ 3º As informações obtidas como base neste artigo somente poderão ser utilizadas para efeito de verificação do cumprimento de obrigações tributárias.

§ 4º Aquele que, a serviço da Diretoria do Departamento da Receita Federal, revelar informações que

tiver obtido na forma deste artigo, estará sujeito às penas previstas no art. 325 do Código Penal Brasileiro.

Art. 8º. Iniciado o procedimento fiscal, o Coordenador do Sistema de Fiscalização do Departamento da Receita Federal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo Único. As informações deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 2º do art. 6º.

Art. 9º Os estabelecimentos bancários autorizados a acolher depósitos de qualquer natureza deverão centralizar, em um único estabelecimento de sua rede de agências, as contas de não residentes no País.

Art. 10. O Departamento da Receita Federal, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, regulamentarão o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se o art. 9º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, os arts. 32 e 33 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e demais disposições em contrário.

Brasília, em 15 de março de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

Fernando Collor

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 166, DE 15 DE MARÇO DE 1989.

Altera o sistema de administração das receitas federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Fica transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, e para a procuradoria-geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa.

§ 1º — A competência transferida neste artigo à Secretaria da Receita Federal compreende as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento.

§ 2º — No exercício de suas funções, poderá a Secretaria da Receita Federal realizar diligências nas propriedades rurais para confrontar as informações cadastrais prestadas pelos proprietários com as reais condições de exploração do imóvel.

§ 3º — Caberá ao Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias a contar da vigência desta Medida Provisória, regulamentar os dispositivos relativos ao Sistema Na-

cional de Cadastro Rural, promovendo as alterações decorrentes da transferência da administração do Imposto Territorial Rural à Secretaria da Receita Federal.

Art. 2º. As receitas de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:

I — juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês e calculados sobre o valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II — multa de mora de vinte por cento sobre o valor atualizado monetariamente, sendo reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago;

III — encargo legal de cobrança da Dívida Ativa de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, quando for o caso.

Parágrafo Único — os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

Art. 3º. Aplica-se aos parcelamentos de débitos das receitas referidas no art. 1º desta Medida Provisória, concedidos administrativamente, a legislação prevista para o parcelamento de débitos de

qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se também aos parcelamentos de débitos relativos às contribuições de que tratam os Decretos-leis nºs 308, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.712, de 14 de novembro de 1979, e do adicional previsto no Decreto-lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982.

Art. 4º. Os procedimentos administrativos de determinação e exigência das receitas referidas no art. 1º desta Medida Provisória, bem como os de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos, no que couber, pelas normas expedidas nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, e convalidadas pelo § 3º do art. 16 da Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos procedimentos em curso relativos aos créditos constituídos anteriormente à vigência desta Medida Provisória.

§ 2º. Os órgãos do Departamento da Receita Federal enviarão às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos das receitas a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, para fins de apuração e inscrição na Dívida Ativa da União.

§ 5º. A Secretaria da Administração Federal, em conjunto com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e o da Agricultura, estabelecerão as formas e condições para a realocação do pessoal, assim como a adaptação de cargos e

funções de confiança decorrentes do que dispõe esta Medida Provisória.

Art. 6º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de março de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

Fernando Collor

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 167, DE 15 DE MARÇO DE 1990.

Altera a legislação do imposto de renda sobre o resultado da atividade rural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º. Os resultados provenientes da atividade rural estarão sujeitos ao imposto de renda de conformidade com o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 2º Considera-se atividade rural:

- I - a agricultura;
- II - a pecuária;
- III - a extração e a exploração vegetal e animal;
- IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;
- V - a transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto "in na-

tura" e não configure procedimento industrial, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada.

Art. 3º. O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:

I - simplificada, mediante prova documental, dispensada escrituração, quando a receita bruta total auferida no ano-base não ultrapassar setenta mil BTN;

II - escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a setenta mil BTN e igual ou inferior a setecentos mil BTN;

III - contábil, mediante escrituração regular, em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-base for superior a setecentos mil BTN.

Parágrafo Único. Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal.

Art. 4º. Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º Os investimentos são considerados despesa no mês do efetivo pagamento.

§ 3º Na alienação de bens utilizados na produção, o valor da terra nua não constitui receita da atividade agrícola e será tributado de acordo com o disposto no art. 3º combinado com os arts. 18 a 22 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 5º À opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único. A falta de estruturação prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Art. 6º. Considera-se investimento na atividade rural, para os propósitos do art. 4º, a aplicação de recursos financeiros, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade agrícola.

Art. 7º. A base de cálculo do imposto da pessoa física será constituída pelo resultado da atividade rural apurado no ano-base, com os seguintes ajustes:

I — acréscimo do valor de que trata o § 1º, do art. 9º;

II — dedução do valor a que se refere o **caput** do art. 9º;

III — dedução, relativamente aos pagamentos feitos pela pessoa física, durante o ano-base, a médi-

cos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e hospitais, do valor que exceder a vinte por cento do resultado da atividade rural;

IV — dedução de quantia correspondente a quatrocentos e oitenta BTN por dependente, até o limite de cinco dependentes.

§ 1º As deduções de que tratam os incisos III e IV não poderão ser aproveitadas pelo contribuinte que as tiver utilizado para determinar a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos decorrentes de outras atividades que não a agrícola.

§ 2º As normas constantes do art. 14, §§ 1º e 5º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, são aplicáveis, no que couber, ao disposto nos incisos III e IV.

Art. 8º. O resultado da atividade rural e da base de cálculo do imposto terão seus valores expressos em quantidades de BTN.

Parágrafo único. As receitas, despesas e demais valores que integram o resultado e a base de cálculo serão convertidos em BTN pelo valor deste no mês do efetivo recebimento ou pagamento.

Art. 9º. O contribuinte que, no decurso do ano-base, mantiver depósitos vinculados ao financiamento da atividade rural, nos termos definidos pelo Poder Executivo, poderá utilizar o saldo médio ajustado dos depósitos para reduzir, em até cem por cento, o valor de base de cálculo do imposto.

§ 1º A parcela de redução que exceder a dez por cento do valor da base de cálculo do imposto será

adicionada ao resultado da atividade para compor a base de cálculo do ano-base subsequente àquela em que o benefício foi utilizado.

§ 2º Considera-se saldo médio anual ajustado dos depósitos referidos no **caput**, a parcela equivalente a um doze avos da soma dos saldos médios mensais, expressos em quantidade de BTN.

§ 3º O Banco Central do Brasil expedirá normas que regulamentarão a modalidade, forma, remuneração e aplicação dos depósitos referidos.

Art. 10. O imposto de pessoa física será apurado sobre a base de cálculo definida no art. 7º, se positiva, expressa em quantidade de BTN, observando-se:

I — se a base de cálculo for de até vinte e dois mil e oitocentos BTN, será deduzida uma parcela correspondente a seis mil, oitocentos e quarenta BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de dez por cento;

II — se a base de cálculo for superior a vinte e dois mil e oitocentos BTN, será deduzida uma parcela de dezesseis mil, quatrocentos e dezesseis BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 1º Quando o contribuinte estiver sujeito à tributação por rendimento de outra natureza, será deduzida dos limites de isenção prevista nos incisos I e II deste artigo, a soma dos limites de isenção, utilizados no cálculo do imposto mensal.

§ 2º O imposto, apurado na forma deste artigo, será convertido

em cruzados novos pelo valor do BTN no mês de dezembro e em BTN-Fiscal pelo valor deste no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

Art. 11. O imposto apurado na forma do art. 10, expresso em quantidade de BTN-Fiscal, poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I — nenhuma quota será inferior a trinta e cinco BTN-Fiscal e o imposto de valor inferior a setenta BTN-Fiscal será pago de uma só vez;

II — a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do ano subsequente ao ano a que se referem os resultados apurados;

III — as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

IV — fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Parágrafo único. A quantidade de BTN-Fiscal de que trata este artigo será reconvertida em cruzados novos pelo valor do BTN-Fiscal no dia do pagamento do imposto ou da quota.

Art. 12. A pessoa jurídica que explorar atividade rural pagará o imposto à alíquota de vinte e cinco por cento sobre o lucro da exploração (art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e alterações posteriores), facultada a redução da base de cálculo nos termos previstos no art. 9º, não fazendo jus a qualquer outra redução do imposto a título de incentivo fiscal.

§ 1º Na redução da base de cálculo, o saldo médio anual dos depósitos de que trata o art. 9º será expresso em cruzados novos e corresponderá a um doze avos da soma dos saldos médios mensais dos depósitos.

§ 2º Os bens do ativo imobilizado, exceto a terra nua, quando destinados à produção, poderão ser depreciados integralmente, no próprio ano da aquisição.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será pago de conformidade com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art. 13. Os arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural, comprovada a situação documentalmente, pagarão o imposto de conformidade com o disposto nesta Medida Provisória, separadamente, na proporção dos rendimentos que couber a cada um.

Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989.

Art. 15. O excesso de redução por investimentos constante da declaração relativa ao ano-base de 1989 poderá ser compensado com o resultado de até três anos-base seguintes.

Art. 16. Os valores das compensações a serem efetuadas pela pessoa física, nos termos dos arts. 14 e 15, deverão ser expressos:

I — em se tratando de prejuízo ocorrido a partir do ano-base de 1990, em quantidade de BTN resultante da apuração da base de cálculo do imposto;

II — em se tratando de prejuízos anteriores ao ano-base de 1990 ou excesso de redução por investimentos, constantes da declaração de rendimentos relativa ao ano base de 1989, em quantidade de BTN equivalente ao quociente resultante da divisão dos respectivos valores, em cruzados novos, por NCz\$ 7,1324.

Parágrafo único. A pessoa física que, na apuração da base de cálculo do imposto, optar pela aplicação do disposto no art. 5º, perderá o direito à compensação do total dos prejuízos ou excessos de redução por investimento correspondentes a anos-base anteriores ao da opção.

Art. 17. Os valores dos estoques finais dos rebanhos constantes da declaração relativa ao ano-base de 1989, serão expressos em quantidade de BTN, equivalente ao quociente obtido dividindo-se o respectivo montante, em cruzados novos, por NCz\$ 2.4042.

Art. 18. A inclusão, na apuração do resultado da atividade rural, de rendimentos auferidos em outras atividades que não as previstas no art. 2º, com o objetivo de desfrutar da tributação mais favorecida, constitui fraude e sujeito o infrator à multa de cento e cinquenta por cento do valor da diferença do imposto devido, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 19. O disposto nos arts. 35 a 39 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, aplica-se ao lucro

líquido do período-base apurado pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 12.

Art. 20. Na programação especial relativa às operações oficiais de crédito na atividade de política de preços agrícolas e de custeio agropecuário serão previstos recursos equivalentes à estimativa de arrecadação do imposto de renda sobre os resultados decorrentes da atividade rural de que trata esta Medida Provisória.

Art. 21. O Poder Executivo expedirá os atos que se fizerem necessários à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 22. Esta Medida Provisória entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se os Decretos-leis nº 902, de 30 de setembro de 1969, 1.074, de 20 de janeiro de 1970, os arts. 1º, 4º e 5º do Decreto-lei nº 1.382, de 26 de dezembro de 1974, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 15 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 15 DE MARÇO DE 1990.

Institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se cruzeiro a moeda nacional, configu-

rando a unidade do sistema monetário brasileiro.

Parágrafo 1º — fica mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda.

Parágrafo 2º — o cruzeiro corresponde a um cruzado novo.

Parágrafo 3º — as quantias em dinheiro serão escritas precedidas do símbolo Cr\$.

Artigo 2º — O Banco Central do Brasil providenciará a aquisição de cédulas e moedas em cruzados novos, bem como fará imprimir as novas cédulas em cruzeiros, na quantidade indispensável à substituição do meio circulante.

Parágrafo 1º — as cédulas e moedas em cruzados novos circularão simultaneamente ao cruzeiro, de acordo com a paridade estabelecida no parágrafo segundo do artigo primeiro.

Parágrafo 2º — as cédulas e moedas em cruzados novos perderão poder liberatório e não mais terão curso legal nos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 3º — As cédulas e moedas em cruzeiro emitidas anteriormente à vigência desta Medida Provisória perdem, nesta data, o valor liberatório, e não mais terão curso legal.

Artigo 3º — Serão expressos em cruzeiros, doravante, todos os valores constantes de demonstrações contábeis e financeiras, balanços, cheques, títulos, preços, precatórios, contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

Artigo 4º — Os cheques emitidos em cruzados novos e ainda não depo-

sitados junto ao sistema bancário serão aceitos somente para efeito de compensação e crédito a favor da conta do detentor do cheque, em cruzados novos, até data a ser fixada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único — Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central estabelecerá limite em cruzados novos, que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.

Artigo 5º — Os saldos dos depósitos a vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, obedecendo o limite de NCz\$ 50.000,00 (cincoenta mil cruzados novos).

Parágrafo 1º — As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidos, a partir de 15 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

Parágrafo 2º — As quantias mencionadas no parágrafo anterior, serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 18 de março de 1990 e a data da conversão, acrescida de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Parágrafo 3º — As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos a vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 6º — Os saldos das cadernetas de poupança, serão convertidos em cruzeiros na data do próxi-

mo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cincoenta mil cruzados novos).

Parágrafo 1º — As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

Parágrafo 2º — As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Parágrafo 3º — Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 7º — Os depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, as letras de câmbio, os depósitos interfinanceiros, as debêntures e os demais ativos financeiros bem como os recursos captados pelas instituições financeiras por meio de operações compromissadas serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o seguinte:

I. para as operações compromissadas, na data de vencimento do prazo original de aplicação, serão convertidos NCz\$ 25.000,00 (vinte e

cinco mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor de resgate da operação, prevalecendo o que for maior;

II. para os demais ativos e aplicações, excluídos os depósitos interfinanceiros, serão convertidos, na data de vencimento do prazo original dos títulos, 20% (vinte por cento) do valor de resgate.

Parágrafo 1º — As quantias que excederem os limites fixados nos itens I e II deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

Parágrafo 2º — As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data de vencimento do prazo original do título e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Parágrafo 3º — Os títulos mencionados no caput deste artigo cujas datas de vencimento sejam posteriores ao dia 15 de setembro de 1991 serão convertidos em cruzeiros, integralmente na data de seus vencimentos.

Artigo 8º — Para efeito do cálculo dos limites de conversão estabelecidos nos artigos 5º, 6º e 7º, considerar-se-á o total das conversões efetuadas em nome de um único titular em uma mesma instituição financeira.

Artigo 9º — Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas indi-

vidualizadas em nome da instituição financeira depositante.

Parágrafo 1º — As Instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.

Parágrafo 2º — Quando a transferência de que trata o artigo imediatamente anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 3º — No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas.

Artigo 10 — As quotas dos fundos de renda fixa e dos fundo de curto prazo serão convertidas em cruzeiros na forma do art. 7º, observado que o percentual de conversão poderá ser inferior ao estabelecido no art. 7º se o fundo não dispuser de liquidez suficiente em cruzados novos.

Artigo 11 — Os recursos, em cruzados novos, dos Tesouros Federal, Estaduais e Municipais, bem como os da Previdência Social, serão con-

vertidos integralmente no vencimento das aplicações, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Medida Provisória.

Artigo 12 — Pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Medida Provisória, as contas e depósitos denominados em cruzados novos são passíveis de transferência de titularidade, observadas as condições especificadas nos artigos 5º, 6º e 7º, para fins de liquidação de dívidas e operações financeiras comprovadamente contratadas antes de 15 de março de 1990.

Parágrafo Único — o Banco Central do Brasil estipulará a documentação necessária para reconhecimento da obrigação, definindo os instrumentos e mecanismos de transferência da titularidade dos depósitos.

Artigo 13 — O pagamento de taxas, impostos, contribuições e obrigações previdenciárias resulta na autorização imediata e automática para se promover a conversão de cruzados novos em cruzeiros de valor equivalente ao crédito do ente governamental, na respectiva data de vencimento da obrigação, nos próximos 60 dias.

Artigo 14 — Os prazos mencionados nos artigos 12 e 13 poderão ser aumentados pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento em função de necessidades das políticas monetária e fiscal.

Artigo 15 — O Banco Central do Brasil definirá normas para o fechamento do balanço patrimonial das instituições financeiras denomina-

do em cruzados novos, em 15 de março de 1990, bem como para a abertura de novos balanços patrimoniais, denominados em cruzeiros, a partir desta data.

Artigo 16 — O Banco Central do Brasil poderá autorizar a realização de depósitos interfinanceiros, em cruzado novo, nas condições que estabelecer.

Artigo 17 — O Banco Central do Brasil utilizará os recursos em cruzados novos nele depositados para fornecer empréstimos para financiamento das operações ativas das instituições financeiras contratadas em cruzados novos, registradas no balanço patrimonial referido no artigo anterior.

Parágrafo Único — As taxas de juros e os prazos dos empréstimos por parte do Banco Central do Brasil serão compatíveis com aqueles constantes das operações ativas mencionadas neste artigo.

Artigo 18 — O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá alterar os prazos e limites estabelecidos nos artigos 5º, 6º e 7º ou autorizar leilões de conversão antecipada de direitos em cruzados novos detidos por parte do público, em função dos objetivos da política monetária e da necessidade de liquidez da economia.

Artigo 19 — O Banco Central do Brasil submeterá à aprovação do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta medida, metas trimestrais de expansão monetária, em cruzeiros, para os próximos doze meses, explicitando meios e instrumentos de viabiliza-

ção destas metas, inclusive através de leilões de conversão antecipada de cruzados novos em cruzeiros.

Artigo 20 — O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595 e legislação complementar, expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Medida Provisória.

Artigo 21 — Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta Medida Provisória, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentarias.

Parágrafo único — O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo.

Artigo 22 — O valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional — BTN será atualizado cada mês por índice calculado com a mesma metodologia utilizada para o índice referido no artigo 2º, parágrafo 5º da Medida Provisória nº 154, desta data, refletindo a variação de preço entre o dia 15 daquele mês e o dia 15 do mês anterior.

Parágrafo único — Excepcionalmente, o valor nominal do BTN no mês de abril de 1990 será igual ao valor do BTN Fiscal no dia 1º de abril de 1990.

Artigo 23 — O valor diário do BTN Fiscal será divulgado pela Secretaria da Receita Federal, projetando a evolução mensal da taxa de inflação.

Artigo 24 — Esta medida entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 25 — Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor

a) ilegível

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 169, DE 15 DE MARÇO DE 1990.

Autoriza o Poder Executivo a ceder, a título oneroso e mediante licitação, créditos inscritos como Dívida Ativa da União.

Art. 1º — A Dívida Ativa da União, apurada e inscrita em conformidade com o disposto nos parágrafos 4º e 5º do Art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, é bem móvel passível de cessão onerosa a terceiros, observado o procedimento licitatório.

Parágrafo único: O cessionário da Dívida Ativa da União sub-roga-se em todos os direitos, garantias e privilégios da cedente, porém assumindo os riscos do êxito da cobrança.

Art. 2º — Nos termos do regulamento desta Medida Provisória, caberá ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional optar entre ajuizar a execução fiscal ou ceder onerosamente a terceiros a Dívida Ativa da União.

Parágrafo único. Não se admitirá, em hipótese alguma, a cessão de créditos já ajuizados.

Art. 3º — Além das demais exigências legais e regulamentares do

procedimento licitatório, o edital de licitação dos créditos da União, que será publicado no "Diário Oficial", informará o nome e demais dados identificadores do devedor, o valor atualizado da dívida e o preço mínimo da cessão.

Parágrafo único. O edital a que se refere o "caput" deste artigo poderá abranger dívidas de diversos devedores.

Art. 4º — O devedor da União, que será cientificado do propósito de cessão apenas pelo edital de que trata o art. 3º desta Medida Provisória, terá direito de prelação à aquisição do crédito, depositando na Caixa Econômica Federal à ordem da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no mesmo dia da licitação e imediatamente após verificada qual a melhor oferta, a mesma quantia oferecida pelo vencedor da licitação.

Parágrafo único. Caso opte a União pela cessão englobada de diversos créditos o devedor somente poderá exercer o direito de prelação se aceitar adquirir todos os créditos do lote, prosseguindo-se com a licitação apenas entre devedores caso mais de um do mesmo lote pretenda exercer a preferência.

Art. 5º — Consumada a cessão da Dívida Ativa, a União será responsável perante o cessionário pela existência do crédito, porém não pela solvência do devedor.

Parágrafo único. Na eventualidade de desconstituição do crédito cedido, arcará a União apenas com os danos emergentes suportados pelo cessionário.

Art. 6º — O poder Executivo expedirá o Regulamento desta Medida

Provisória, com observância, no que couber, do disposto nos Decretos-Leis nº 2.300, de 21 de novembro de 1985, e 2.360 de 16 de setembro de 1987.

Art. 7º — A alienação da Dívida Ativa, nos termos desta Medida Provisória, importará na baixa de inscrição respectiva e o produto respectivo será recolhido como "receita da Dívida Ativa".

Art. 8º — Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º — Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor

Mensagem nº 325

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra do Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo Projeto de Lei Complementar que "institui o Imposto sobre Grandes Fortunas e dá outras providências".

Brasília, em 16 de março de 1990.

Fernando Collor

E.M. Nº 063

Em 15 de março de 1990. Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei complementar que cria o Imposto

sobre Grandes Fortunas (IGF), de conformidade com o previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal.

2. A proposta envolve tributar, de forma progressiva e a alíquotas moderadas, o patrimônio líquido daqueles poucos contribuintes que o têm em valor superior ao de um milhão de Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou cerca de 20 milhões de cruzeiros. A alíquota mais elevada, 07 por cento, somente atingirá o valor do patrimônio que exceda dez milhões de BTN, cerca de 200 milhões de cruzeiros.

3. Não se espera que o novo imposto seja importante na constelação de fontes do financiamento público. De fato, o novo tributo visa a propiciar maior equidade ao sistema fiscal como um todo, tanto pelo seu caráter redistributivo como pela melhor estruturação que imprimirá ao conjunto dos impostos diretos. Ademais, como é sabido da experiência de outras nações, um imposto deste tipo melhora a utilização dos recursos econômicos e aumenta a eficiência da máquina fiscal.

4. Estudos conduzidos por pesquisadores, acadêmicos, e também por organismos governamentais, mostram que o IGF é importante para reforçar a progressividade do imposto de renda e para induzir ao uso produtivo dos capitais. A par disso, é relativamente imune à transferência através do mecanismo de preços e menos propenso a afetar as decisões dos agentes econômicos que outros impostos.

5. O funcionamento do IGF é simples. Os contribuintes já declaram

anualmente seus haveres e suas dívidas; passarão a fazê-lo em bases atualizadas. Na declaração de bens que for entregue em 1991 o contribuinte declarará o valor de mercado de seus bens e direitos, apurados em 31 de dezembro de 1990, juntamente com o valor de suas dívidas. Em cada ano subsequente esses valores serão atualizados pela inflação, refletida no valor do BTN.

6. Os valores atualizados serão também utilizados para cálculo de eventual ganho de capital (Lei nº 7.713/88), conforme art. 9º.

7. O projeto prevê (art. 1º, § 3º) que bens pessoais, de reduzido valor de mercado, sejam excluídos da base de cálculo do IGF.

8. O artigo 4º estabelece as alíquotas para cálculo do imposto e o artigo 5º enumera os contribuintes do IGF. As pessoas jurídicas domiciliadas no País estão excluídas da relação tributária, pelo motivo de que seus ativos já ficam representados no patrimônio das pessoas físicas através dos títulos representativos das participações de capital. Com isso se elimina a dupla tributação e se desimpede a livre formação e transformação de empreendimentos.

9. O projeto (art. 7º) permite que se credite o contribuinte por impostos pagos a outras unidades federativas. Esse mecanismo opera no sentido de fortalecer os erários municipais e estaduais, e sua integração ao imposto da União fortalece a Federação enquanto atenua a carga fiscal do contribuinte.

10. O imposto, quando devido será pago em prestações (art. 11).

11. O artigo 12 desaconselha a adoção de procedimentos entre pessoa física e jurídica, que tenham interesses comuns, cujo objetivo seja o de reduzir indevidamente a base de cálculo ou evitar a ocorrência do fato gerador do tributo, através de procedimentos dissimuladores da real situação patrimonial do verdadeiro proprietário de bens e direitos que dão origem ao pagamento do imposto.

12. O artigo 13 atribui ao Departamento da Receita Federal a administração do IGF. Com isso nenhum recurso novo é comprometido, nenhum novo organismo é criado para implementar o projeto.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

ZÉLIA CARDOSO DE MELLO

Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, com fundamento no art. 153, VII, da Constituição, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

§ 1º Para os efeitos desta lei considera-se grande fortuna o patrimônio cujo valor exceder a um milhão de Bônus do Tesouro Nacional — BTN.

§ 2º O patrimônio é constituído de todos os bens e direitos, de qualquer natureza, qualquer que seja seu emprego ou localização, conforme constante da declaração anual de bens do contribuinte (Lei nº 4.069/62, art. 51), diminuindo do valor das dívidas. As dívidas vinculadas serão deduzidas do valor dos bens ou direitos a que corresponderem, até o valor destes.

§ 3º O Poder Executivo poderá excluir do patrimônio tributável bens de pequeno valor de mercado.

Art. 2º O imposto tem como fato gerador a existência de patrimônio cujo valor exceda ao previsto no § 1º do artigo anterior.

Art. 3º A base de cálculo do imposto é o valor do patrimônio existente no dia 31 de dezembro do ano anterior ao exercício financeiro.

Art. 4º O imposto será cobrado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

CLASSES DE VALOR DO PATRIMÔNIO (EM BTN)		ALÍQUOTA
Até	1.000.000	Isento
Mais de 1.000.000 até	3.000.000	0,1%
Mais de 3.000.000 até	5.000.000	0,2%
Mais de 5.000.000 até	10.000.000	0,4%
Mais de 10.000.000		0,7%

Art. 5º São contribuintes do imposto a pessoa física domiciliada no País, o espólio, e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no País.

Art. 6º No regime de comunhão de bens os cônjuges serão tributados

em conjunto. No regime de separação de bens os cônjuges poderão optar pela tributação em separado.

Parágrafo único. Os bens e direitos de filhos menores serão tributados juntamente com os de seus pais.

Art. 7º No cálculo do imposto será dado crédito do valor dos impostos estaduais e municipais, incidentes sobre a propriedade efetivamente pagos pelo contribuinte no ano anterior sobre bens integrantes da base do Imposto sobre Grandes Fortunas, até o produto do valor desses bens pela alíquota de que trata o art. 4º.

Art. 8º Na declaração a ser apresentada no exercício de 1991, correspondente à posição do patrimônio em 31 de dezembro de 1990, o contribuinte declarará o valor de mercado dos bens e direitos naquele dia. Esses valores serão acolhidos pela autoridade fiscal, a menos que diversos ao valor de mercado, ou se não tiverem origem em rendimentos declarados.

Parágrafo único. A partir da declaração correspondente a 31 de dezembro de 1990, os valores constantes da declaração de bens serão atualizados segundo a variação do BTN. Os bens ou direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1991 serão corrigidos a partir do mês da aquisição (art. 10).

Art. 9º Para efeito de cálculo do ganho de capital de que trata a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o custo de aquisição dos bens ou direitos será:

I - em relação às aquisições efetuadas até 31 de dezembro de

1990, o valor constante da declaração a que se refere o art. 8º;

II - em relação às aquisições efetuadas a partir de 1º de janeiro de 1991, o definido no art. 16 da Lei referida no **caput** deste artigo.

Art. 10 A correção monetária do custo de aquisição de bens ou direitos, de que trata o art. 3º, § 2º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, é efetuada segundo a variação mensal do valor do BTN.

§ 1º O termo inicial da correção monetária é:

a) 31 de dezembro de 1990 para os bens constantes da declaração de bens apresentada no exercício financeiro de 1991;

b) o mês da aquisição do bem ou direito, para os adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1991.

§ 2º No caso de aquisição com pagamento parcelado, o termo inicial da correção monetária, para a atualização do custo, é o mês de cada pagamento.

§ 3º O termo final é o mês em que for realizado o ganho de capital.

Art. 11 Anualmente, no mês fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, a pessoa física deverá apresentar declaração do Imposto sobre Grandes Fortunas, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal.

§ 1º O imposto será convertido em quantidade de BTN Fiscal mediante a divisão de seu valor em cruzeiros pelo valor do BTN Fiscal vigente no primeiro dia útil do mês de janeiro do exercício financeiro.

§ 2º O imposto será pago em seis prestações mensais iguais, expressas em quantidade de BTN Fiscal, vencíveis no último dia útil de cada mês de abril a setembro do exercício financeiro.

§ 3º Os valores do imposto e de cada parcela serão expressos em quantidade de BTN Fiscal até a segunda casa decimal, quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

§ 4º Nenhuma parcela, exceto parcela única, será inferior ao valor de cem BTN Fiscal.

§ 5º O valor de cada parcela em cruzeiros será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em quantidade de BTN Fiscal, pelo valor do BTN Fiscal do dia de seu pagamento.

Art. 12 A pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do Imposto sobre Grandes

Fortunas, sempre que houver indícios de que sua constituição ou existência visa a dissimular o verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou a apresentá-los sob valor inferior ao real.

Art. 13 A administração e fiscalização do Imposto sobre Grandes Fortunas compete ao Departamento da Receita Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente ao Imposto sobre Grandes Fortunas, no que couber, os dispositivos da legislação do imposto de renda referentes a administração, lançamento, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília